



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.117 - MG (2018/0083144-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - MG053996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALMIR ALVES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE OFERECE TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a manutenção da custódia cautelar está devidamente justificada, haja vista a referência no decreto de prisão à gravidade do delito e à real periculosidade do paciente, que oferece temor às testemunhas, ocasionando dificuldade para a produção de provas. Destacou ainda o decreto de prisão o longo período em que o paciente permaneceu foragido do sistema prisional. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso, eventual demora no início do feito se deu ao fato de o paciente ter permanecido foragido por oito meses, sendo que, após o cumprimento do mandado de prisão, o processo vem tendo regular andamento, de forma que não se verifica nenhuma desídia do Magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.117 - MG (2018/0083144-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - MG053996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALMIR ALVES FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALMIR ALVES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 4 de novembro de 2017, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPOS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO PROCESSUAL DESENVOLVIDA DENTRO DE LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL - FEITO COMPLEXO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ARTS. 312 E 313, I. AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE.

- Em homenagem ao princípio da razoabilidade, a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar por prazo superior ao legal.

- A priori, não há que se falar em excesso de prazo se a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual está sendo desenvolvida dentro de lapso razoável, tratando-se de feito complexo, versando acerca de delito com gravidade em concreto acentuada, além de o paciente encontrar-se em local incerto e não sabido durante as investigações policiais. - Recomenda-se ao juízo a quo que seja realizado o trâmite processual com máxima celeridade, a fim de que seja observado o disposto do art 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garantindo a razoável duração do processo.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1 do Código de Processo Penal).

- Não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência se observada a excepcionalidade do cárcere, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada de sua manutenção.

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautelar.

- As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito imputado ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar e no excesso de prazo para a formação da culpa. Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 104/106).

Informações prestadas (e-STJ fls. 110/131 e 134/144).

Parecer ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 146/148), ementado nos termos a seguir:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.117 - MG (2018/0083144-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de excesso de prazo para a formação da culpa e de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 47/48):

Conforme consta dos autos, o representado teria lesionado a vítima Célio Santos Fritz, com um golpe de faca, atingindo-lhe o lado esquerdo do abdômen, não vindo esta a falecer por circunstâncias alheias à sua vontade.

As provas, até então colacionadas aos autos, demonstram que há indícios de que o representado seja o autor dos fatos.

*Nesse ponto, cumpre verificar que **não foi possível arrolar outras testemunhas, tendo em vista que tanto representado quanto vítima são vistas como pessoas de índole extremamente violenta e contumazes no uso de bebidas alcoólicas, gerando temor de represálias nas pessoas que não dispõem a prestar informações sobre o ocorrido.***

Todavia, entendo que restam presentes a materialidade e os indícios de autoria.

No entanto, além da justa causa, simbolizada pela presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatória destes dois elementos, é necessário que se apresente o fator de risco a justificar a efetividade da medida.

*Assim, faz-se necessária a análise dos fatores que representam o perigo da liberdade dos agentes (*periculum libertatis*), justificando a possibilidade ou não do encarceramento.*

*O **periculum libertatis** se faz presente no caso em evidência, pois há **risco e ameaça à garantia da ordem pública, caso o representando continue em liberdade, vez que causa temor nas pessoas, impedindo a oitiva de testemunhas sobre os fatos.***

A propósito, leciona Júlio Fabbrini Mirabete que "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (in Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed São Paulo. Atlas, 2001, p. 690).

*Assim, **o isolamento social do representado é de rigor para conveniência da produção de provas durante a fase inquisitiva e da instrução criminal. Caso o representando continue solto, poderá obstaculizar ou turbar o trabalho da Polícia e da Justiça, escondendo ou se desfazendo das provas e influenciando testemunhas, no intuito de se livrar da responsabilidade penal.***

*Ademais, cumpre verificar que **o representado, desde a ocorrência dos fatos, encontra-se foragido, em local incerto e não sabido, sendo que, transcorrido mais de 08 (oito) meses, ainda não foi localizada pela polícia para prestar esclarecimentos, colocando em risco a aplicação da lei penal.***

Dessa forma, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a custódia preventiva do representado VALMIR ALVES FERREIRA, vulgo Baiano". Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do representado, com prazo de validade até 6/12/2036, (art. 109, I do CP).

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da gravidade em concreto do delito em tese perpetrado pelo paciente, que teria, com um golpe de faca, atingido o abdômen da vítima, cuja morte não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como em razão da sua periculosidade, evidenciada pela dificuldade de arrolamento de testemunhas, dado o temor que as pessoas da localidade sentem, dificultando, assim, a produção de provas e a apuração dos fatos. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o modus operandi do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com "circunstâncias exageradamente incomuns".

2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública.

3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em circunstância de caráter pessoal.

Ordem denegada.

(HC 347.059/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que destacou a gravidade do delito de homicídio qualificado, "[que] teria sido cometido, inclusive, de forma premeditada e diante de criança de tenra idade", bem como o fato de "[existirem] informações de que estaria a incutir nos familiares da vítima, com o seu suposto procedimento de acintosa infração à norma penal, justo e relevante temor".

3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo modus operandi empregado - conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

4. Recurso não provido.

(RHC 58.930/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.

5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O decreto faz referência ainda ao fato de o recorrente ter permanecido foragido por oito meses, o que evidencia também a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal.

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Passo ao exame do apontado excesso de prazo.

Cabe consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, o Tribunal de origem teceu as seguintes conclusões acerca do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, *verbis*:

Observe-se que o paciente foi preso preventivamente em 04 de novembro de 2017 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (exordial acusatória juntada às f. 40-V/41).

Inicialmente, no que tange a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressalto que esta deve ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que as peculiaridades de cada caso podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem, contudo, ensejar ilegalidade.

No caso dos autos, conforme informações prestadas pela d. Autoridade apontada coatora (f. 39-v/40) e nos dados disponíveis no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça - tjmg.jus.br-, verifíco que a denúncia ofertada em desfavor do paciente foi recebida em 22 de fevereiro de 2018, sendo que, atualmente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito aguarda o cumprimento do mandado de citação do agente.

Desta forma, entendo que a marcha processual encontra-se em andamento adequado, sendo desenvolvida dentro de um lapso temporal razoável, tratando-se de feito complexo, versando acerca de delito com gravidade em concreto acentuada. Destaco, inclusive, que não me passou despercebido que, durante as investigações, o paciente encontrava-se em local incerto e não sabido, sendo que, após o transcurso de 08 (oito) meses da data dos fatos, ainda não tinha sido localizado pela Polícia para prestar esclarecimentos (f. 43-v).

Portanto, é possível constatar que eventual demora no trâmite do processo se deu devido ao período em que o paciente permaneceu foragido, sendo que após o cumprimento do mandado de prisão o feito vem tendo regular andamento, inclusive conforme se pode constatar das informações extraídas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, não havendo que se falar nesse caso em excesso de prazo, conforme magistério jurisprudencial desta Corte:

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A aferição do excesso de prazo de prisão, no que diz respeito à garantia constitucional da duração razoável do processo, não deve ser feita de forma puramente matemática, mas por meio de um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados o tempo da segregação provisória, outras peculiaridades da causa, sua complexidade bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. A despeito de o paciente estar segregado desde 19/8/2015, não se reputa configurado excesso de prazo, pois a relativa demora no andamento do feito se encontra justificada pelas particularidades da causa, que teve dificuldades na apresentação da defesa prévia pela Defensoria Pública e que exigiu a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa e para a realização do depoimento do réu.

3. O feito vem tendo regular e contínuo andamento, estando no aguardo da devolução da última precatória, não se constatando, por ora, inação ou desídia judicial que possam caracterizar o alegado constrangimento.

4. Recomenda-se, contudo, que o juízo processante atue com extrema diligência e imprima celeridade ao feito a fim de se evitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior dilação do tempo de prisão processual.

5. Recurso em habeas corpus desprovido, com recomendação ao Juízo de origem de julgamento célere do processo. (Sexta Turma, RHC 83.037/CE, de minha relatoria, j. em 12/09/2017, DJe 25/09/2017.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Por isso, é imperioso que o habeas corpus venha instruído com acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal a quo, sob pena de não conhecimento do writ nesta Corte impetrado.

2. Fica afastada a alegação de excesso de prazo quando, não obstante o paciente esteja segregado cautelarmente há mais de 36 meses, a instrução seguiu seu trâmite regular, dentro das peculiaridades que o caso concreto exigiu, como expedição de cartas precatórias para quase todas as testemunhas, além da dificuldade de localizar a própria vítima sobrevivente, cujo depoimento, aliás, é o único pendente, mas já tem data certa e próxima para ser realizado.

3. Ordem denegada, mas com recomendação de prioridade no julgamento do paciente. (Sexta Turma, HC 338.691/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. em 20/06/2017, DJe 26/06/2017.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0083144-6

HC 445.117 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0091813252017 00918132520178130439 01120475021881300000 0439170091813
10000170112047000 10000180112047 1120475021881300000 439170091813
91813252017 918132520178130439

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - MG053996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALMIR ALVES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.